



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2015 - CGM, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre orientações aos Órgãos/ Entidades do Poder Executivo Municipal quanto à instrução processual referente às rotinas e padronização relativa aos acréscimos e supressões do objeto contratual, de acordo com os ditames da Lei Nacional nº 8.666/93.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO a competência da CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, quanto à normatização, acompanhamento, sistematização e a padronização dos procedimentos de fiscalização, auditoria e avaliação de gestão, conforme dispõe a Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014 e o Decreto Municipal nº 10.443, de 04 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Orientações Técnicas de Obras Públicas da Controladoria-Geral do Município, conforme Portaria nº 24/2015 – GC/CGM, publicada no Diário Oficial do Município – DOM de 14 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO os preceitos da Lei Nacional nº 8.666/93 em especial aos ditames do § 1º, artigo 65;

CONSIDERANDO o entendimento e jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União acerca dos acréscimos e supressões do objeto contratual,

RESOLVE:

Art.1º. Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, sem qualquer compensação entre si.

Art.2º. Entende-se por valor inicial atualizado do contrato para efeitos de supressões e acréscimos nos termos do artigo supracitado, o valor principal acrescido do reajustamento, devendo os órgãos da Administração Pública observar as seguintes orientações:

I - para o cálculo do valor contratual atualizado, não deve ser considerado o valor dos acréscimos ou supressões, mas apenas os reajustamentos;

II - as alterações quantitativas ou qualitativas nos termos do referido dispositivo legal não podem importar em modificação da natureza do objeto contratado;

III - todo procedimento de alteração contratual, ainda que inferior ao limite previsto em lei deve ser justificado pela Administração, conforme determinação da Lei nº 8.666/93 e do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 498/2004.

Art.3º. No tocante a aferição dos limites percentuais determinados pela Lei nº 8.666/93, deverá ser observado o cálculo de forma isolada, para cada conjunto de acréscimos e para cada conjunto de supressões, sem nenhum tipo de compensação entre eles. Desta forma, o limite percentual é aplicado individualmente sobre o valor original do contrato.

Art.4º. É vedada a compensação entre as alterações (acréscimos e supressões), ou seja, realizar acréscimo de 60% do valor do contrato e, em contrapartida, compensar realizando a supressão de 40%.

Art.5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 17 de agosto de 2015.

JOSÉ DIONISIO GOMES DA SILVA
Controlador Geral do Município

ANEXO I – Exemplo do cálculo dos limites percentuais estabelecidos pelo art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93

Para verificar o valor da apuração dos limites estabelecidos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 para as alterações contratuais realizadas pela Administração Pública, a base de cálculo será sempre o valor inicial atualizado do contratado, sendo que esse valor somente sofrerá alteração por força de reajuste e/ou revisão.

Ressalta-se que os acréscimos e supressões não alteram a base de cálculo para novas alterações.

Para melhor entendimento, vejamos o exemplo abaixo:

I – Cálculo para Acréscimo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO (JAN/2013)				R\$ 100.000,00 – Valor Original			
Data	Reajuste	Valor de Reajuste (I)	Acréscimos	Valor de Acréscimo (II)	Data	Valor Total (I+II)	Memória de Cálculo
mar/14	10%	R\$ 10.000,00				R\$ 110.000,00	100.000 x 1,1
			10%	R\$ 11.000,00	mai/14	R\$ 121.000,00	110.000 + 11.000
jul/14	5%	R\$ 6.050,00				R\$ 127.050,00	121.000 + 6.050
		↓	10%	R\$ 11.550,00	set/14	R\$ 138.600,00	(110.000 x 1,05) + 11.550
			5%	R\$ 5.775,00	out/14	R\$ 144.375,00	(110.000 x 1,05) + 5.775

Para o cálculo dos acréscimos subsequentes ao primeiro, caso tenha havido reajuste entre eles, é necessário observar que a base de cálculo deverá ser o valor atualizado do contrato. Ou seja, o valor inicial do contrato (R\$ 100.000,00) reajustado nos percentuais de 10% e 5%.

ANEXO II – Exemplo de cálculo realizado sem a compensação de valores, consoante jurisprudência do TCU – Acórdão nº 591/2011

A fim de exemplificar essa situação, imaginemos a situação de um contrato em que foi acrescentada a importância correspondente a 60% do valor original atualizado do contrato e que, em contrapartida, foram suprimidos de outros itens a ordem de 40% do mesmo valor. Neste caso, apesar de haver um acréscimo líquido de 20%, abaixo do limite legal de 25%, o percentual do aditivo a ser considerado é de 60%, pois não poderá haver a compensação entre o acréscimo e as supressões.

DESCRIÇÃO	VALOR	%
Valor do contrato inicial	R\$ 100.000,00	
Itens existentes excluídos	R\$ 40.000,00	40%
Itens existentes acrescidos	R\$ 60.000,00	60%
Valor da alteração	R\$ 20.000,00	20%
Valor final do contrato	R\$ 120.000,00	
Aditivo considerado de 60%		